"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 180/2025, de 15 de julho de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, Vereadora Walkiria Ribeiro, cuja ementa anuncia: **"INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B965

combater a violência doméstica através da integração com os serviços de saúde, uma questão de inegável relevância social, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao criar obrigações que geram despesas significativas sem a devida previsão orçamentária e ao desconsiderar os complexos aspectos administrativos e financeiros indispensáveis à sua execução, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir um programa governamental específico utilizando a estrutura da Estratégia de Saúde da Família, determinando a atuação de profissionais e a organização de um serviço público específico, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A proposição legislativa em análise, ao determinar a criação e execução de um programa de prevenção atrelado à saúde pública, representa uma clara e inequívoca intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara de gestão administrativa que não lhe é própria, configurando um vício de iniciativa que macula de forma irremediável a constitucionalidade do projeto.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, incluindo a definição de programas de saúde, a alocação de equipes multidisciplinares e a criação de novas rotinas administrativas nas unidades básicas de saúde, são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência organizacional

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B965

do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Tal prerrogativa visa assegurar a unidade de comando na gestão dos serviços públicos e a coerência das políticas administrativas, evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de encargos que não foram devidamente planejados e orçados pelo órgão competente.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> ***Art. 45*** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> ***IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou***

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B965

> ***Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;*** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> ***Art. 62*** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> ***II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***
>
> ***III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***
>
> (...)
>
> ***VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.***
>
> (grifou-se)

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A instituição de uma nova e detalhada obrigação, como a implementação de um programa de prevenção à violência doméstica atrelado às equipes de saúde, implica necessariamente em intromissão e criação de novas atribuições para os órgãos da administração, como a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, afetando diretamente a estrutura operacional, a alocação de recursos humanos e tecnológicos, a definição de políticas intersetoriais e o fluxo de trabalho desses órgãos, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B965

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta a saúde pública e a assistência social e, mais especificamente, o modo de operação de órgãos da administração direta. Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao criar uma nova estrutura de serviço público, gera um aumento significativo e contínuo de despesas para o Município, sem, contudo, apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a correspondente fonte de custeio, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A implementação da medida exigiria a capacitação de profissionais, a produção de material educativo e a adequação de protocolos, custos estes que não

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16828B965

foram previstos nem no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem no Orçamento Anual vigente.

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A implementação de um programa dessa magnitude, embora meritória em sua intenção, demanda um planejamento técnico, administrativo e financeiro complexo, que não foi contemplado na proposição.

Nesse ínterim, seria necessária a realização de estudos aprofundados para definir a metodologia de abordagem, a integração com a rede de proteção à mulher e, fundamentalmente, a análise da capacidade orçamentária do Município para arcar com tais custos de forma sustentável, sem comprometer outras áreas e serviços essenciais igualmente prioritários para a população.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao criar um novo serviço, impõe obrigações à municipalidade, notadamente a alocação de pessoal e recursos para a sua execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B95E

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

A jurisprudência pátria, em especial a das Cortes Superiores, é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal entendimento visa a resguardar o princípio da separação dos Poderes, impedindo que o Legislativo se imiscua em funções de gestão e administração, que demandam planejamento e análise orçamentária a cargo do Executivo.

A seguir, apresentam-se decisões que consolidam esse entendimento:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE). **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal**. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, **assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B865

organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. 2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. (...) 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (**STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2296 RS — Publicado em 13/12/2021**) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE N. 2.821/2018 – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "DOSE UMA VIDA" – DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO PARA POPULAÇÃO CARENTE – **VÍCIO FORMAL – PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO** – VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA DE LEIS – **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – CRIAÇÃO, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal**. Não pode a lei de iniciativa parlamentar impor obrigações ao Poder Executivo para implantação do Projeto "Dose uma Vida", tais como a contratação de profissionais para triagem dos medicamentos apropriados para o uso, e a disponibilização de espaço físico ideal para realização deste trabalho, verificando-se **indevida interferência da Casa de Leis no âmbito de atuação privativa do Prefeito Municipal e nítida ofensa ao princípio da separação de poderes**. (**TJ-MT — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 10156985120208110000 — Publicado em 10/12/2020**) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) LEI MUNICIPAL Nº 6.063/2018 INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS (...) **VÍCIO FORMAL SUBJETIVO** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL **LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETÁRIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO** VÍCIO MATERIAL AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO (...) 3. A Lei Municipal

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B95E

impugnada trata de matéria relativa a organização do Poder Executivo e da atribuição de suas Secretárias, uma vez que previu que àquele deveria tomar as medidas necessárias para efetivação dos aspectos procedimentais e de formalização da Lei. 4. Nesse contexto, **o Poder Legislativo Municipal usurpou a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como sobre as atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo**, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. (**TJ-ES — Direta de Inconstitucionalidade: ADI 324520198080000 — Publicado em 01/04/2019**) (grifou-se)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 3º; 8º; 13; 16; 17; 23; 27; 30; 36 e 37 da Lei nº 1.030/2016, do Estado de Roraima, que alteraram dispositivos da Lei estadual nº 892/2013, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima. Processo Legislativo. **Lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem estreita relação de pertinência com o objeto do Projeto encaminhado pelo Executivo. Aumento de despesas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal**. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal. Usurpação de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (violação ao artigo 22, XXIV, da CF). Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Na linha dos precedentes desta Suprema Corte "conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior" (ADI 4759, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 29.10.2018). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF (ausência de dotação orçamentária prévia) não interfere no plano de validade da norma de modo a ensejar a sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia, o que acarreta o não conhecimento da ação direta no tocante a este ponto. Precedentes. 3. Consoante iterativos julgados do STF, "a questão afeta à internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras compõe interesse geral e demanda tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, pelo que deve ser regulamentada por normas de caráter nacional" (ADI nº 5168, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2017), razão pela qual o artigo 27 da Lei nº 1030/2016 do Estado de Roraima padece de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da Republica).

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B86F

> 4. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, considerando que das normas ora impugnadas decorreu a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos da educação básica no Estado de Roraima, durante significativo lapso temporal, imperiosa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º; 8º; 16 (inclusão do § 4º ao art. 41 da Lei nº 892/2013); 17 (inclusão do § 5º do art. 41-A da Lei nº 892/2013); 23; 27; 30; 36 (inclusão do § 2º ao art. 112 da Lei 892/2013) e 37, da Lei 1.030/2016, do Estado de Roraima, com *efeitos ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento. (**STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6091 RR — Publicado em 28/06/2023**) (grifou-se)

Os julgados acima demonstram que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, ao instituir um programa municipal, definir suas ações e, consequentemente, criar atribuições para órgãos da Administração Pública, como a Secretaria Municipal de Saúde, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal como nas decisões citadas, a proposição legislativa em análise interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal, matérias reservadas pela Lei Orgânica à iniciativa do Prefeito, configurando vício de inconstitucionalidade formal insanável e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B965

serem desenvolvidos por seus órgãos.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV, e, ainda, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro e da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, de 14 de janeiro de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:23
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 16829B65

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 3550-PGM/GAB/2026
NUP 00000.9. 019437/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 01/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 01/2026,** referente ao projeto de Lei n.º 180/2025, de 15 de julho de 2025, que dispõe sobre: "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA" Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 15 / 01 / 26
Ás: 10 : 20 h.
Rubrica: Adnon

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 16 / 01 / 20 26
Horário: 08 : 30

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:40
Do Dia: 15/01/26
ASS: Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 14/01/2026 15:30:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 609817238

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
( ) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
15/01/26
.....RUBRICA

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV